



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

APÊNDICE A (AO CERTIFICADO DE AUDITORIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020) - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assunto: Manifestação da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto ao efetivo cumprimento de determinações exaradas nos autos dos Processos TC 000.519/2020-0, 008.548/2020-0, 031.157/2019-0, 039.331/2019-9 e 031.160/2019-0, referentes a atos de aposentadoria deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enviados ao Tribunal de Contas da União para fins de análise e julgamento.

1. Contextualização

1.1. Os Acórdãos TCU 9461/2020, 11591/2020, 6202/2020, 4358/2020 e 4353/2020, todos da 2ª Câmara, consideraram ilegal a concessão de “quintos” pelo exercício de função no período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, de 8 de abril de 1998, e a edição da MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

1.2. Os referidos Acórdãos deixaram de determinar, contudo, a imediata cessação dos pagamentos inerentes a essa vantagem em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, durante a Sessão de 18/12/2019, no julgamento de Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, *in verbis*:

[...] O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. [...]

1.3. Assim, considerando que a Suprema Corte reconheceu indevida a imediata cessação do pagamento de “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, admitindo ainda a manutenção do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado aos que dela eram beneficiários até aquela data, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, os Acórdãos supra indicados determinaram à Administração deste Regional:

(a) que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira;

(b) que promovesse a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, manifestando-se anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desta deliberação em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(c) que se manifestasse anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, de tais deliberações em item específico do seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

1.4. Restou ainda determinado que o órgão de controle interno junto ao TRT da 2ª Região se manifestasse anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

1.5. A presente análise foi feita com base nos documentos que constam nos autos do sistema de processos administrativos do TRT da 2ª Região (PROAD), instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas para tratamento das determinações dos Acórdãos em questão, além de fichas financeiras, extraídas do sistema Folha Web – JT, e a partir do Relatório de Gestão do exercício de 2020, conforme deliberado pela Corte de Contas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2. Análise

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
9461/2020-TCU-2C (Processo TC 000.519/2020-0)	9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Foi excluída do ato referente à concessão de aposentadoria ao servidor a parcela de VPNI, concedida nos termos do art. 62-A da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, correspondente à fração de 3/5 (três quintos) da função comissionada de Assistente Administrativo Chefe de Setor, FC-05, restabelecida a fração de 3/5 da função comissionada de Auxiliar Administrativo II, FC-02, incorporados antes de 8/4/1998, e transformada em parcela compensatória o valor nominal de 3/5 (três quintos) da diferença entre a FC-05 e FC-02, a fim de que seja absorvido em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em cumprimento ao Acórdão 9461/2020-TCU-2C, nos termos do Ato PR nº 408, de 3 de novembro de 2020, publicado página 47 da Seção 2 do Diário Oficial da União de 6/11/2020 (documento 32 do PROAD 88109/2020).</p> <p>A Administração manifestou-se quanto ao cumprimento do item 9.4.4 à fl. 71 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que foi necessário proceder à revisão do Ato PR 349, de 7 de outubro de 2020, haja vista a constatação de equívoco na avaliação dos quintos incorporados após 08/04/1998, o que foi sanado mediante a publicação do Ato PR nº 408/2020.</p> <p>Conclusão: considerando a reavaliação empreendida pela Administração, mas uma vez que não foi enviado ao TCU novo Ato de e-Pessoal, nos termos da manifestação por ela feita quanto ao item 9.4.4 no Relatório de Gestão de 2020, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.4.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>As rubricas de VPNI foram criadas e figuram “nos demonstrativos de pagamento”, no entanto, algumas etapas estariam pendentes de revisão, já que as rubricas não teriam sido homologadas pelo TCU e algumas delas sofrerão alteração de nomenclatura, sendo ainda necessárias, no caso do servidor em questão a correção de parcelas que foram erroneamente cadastradas como “judicial” (documento 41 do PROAD 88109/2020).</p> <p>A Administração manifestou-se quanto ao cumprimento do item 9.4.5 à fl. 71 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o destaque das parcelas de quintos incorporados após 8/4/1998 é medida a ser realizada com a criação de rubrica específica em folha de pagamento, para transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes a serem concedidos à categoria, e que tal providência que ainda não havia sido finalizada.</p> <p>Conclusão: considerando a manifestação da Administração quanto ao item 9.4.5 no Relatório de Gestão de 2020, a informação prestada no documento 41 do PROAD 88109/2020 e da análise da ficha financeira do servidor, em que figura, desde 4/2021, a rubrica 0045116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
11591/2020-TCU-2C (Processo TC 008.548/2020-0)	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 133394/2020, encaminhado ao TCU em 23/12/2020 em substituição ao SISAC-20787804-04-2017-000006-1 "Apreciado - Ilegal", a concessão de "quintos" em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se à fl. 71 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o cumprimento do item 9.3.4 foi efetivado no momento em que se diligenciou a verificação da origem dos "quintos" incorporados pela servidora após 8/4/1998.</p> <p>Conclusão: considerando a reavaliação empreendida pela Administração, a emissão do Ato de e-Pessoal nº 133394/2020, pendente, contudo, de retificação, a ser feita após a emissão de novo título de inatividade quando da criação da rubrica própria, nos termos de sua manifestação no Relatório de Gestão quanto ao item 9.3.4, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.</p> <p>A Administração manifestou-se quanto ao cumprimento do item 9.3.5 à fl. 71 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o destaque por rubrica própria ainda não havia sido finalizado, nem, conseqüentemente, a emissão de novo título de inatividade para a devida retificação no sistema e-Pessoal.</p> <p>Conclusão: considerando a manifestação da Administração quanto ao item 9.3.5 no Relatório de 2020 e que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
6202/2020-TCU-2C (Processo TC 031.157/2019-0)	9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 123669/2020, encaminhado ao TCU em 26/11/2020 em substituição ao SISAC-20787804-04-2015-000045-7 "Apreciado - Ilegal", a concessão de "quintos" em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se à fl. 72 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o cumprimento do item 9.4.4 foi efetivado no momento em que se diligenciou a verificação da origem dos "quintos" incorporados pela servidora após 8/4/1998.</p> <p>Conclusão: considerando a reavaliação empreendida pela Administração, a emissão do Ato de e-Pessoal nº 123669/2020, pendente, contudo, de retificação, a ser feita após a emissão de novo título de inatividade quando da criação da rubrica própria, nos termos de sua manifestação no Relatório de Gestão quanto ao item 9.3.3, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.4.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo, assim, providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.</p> <p>A Administração manifestou-se quanto ao cumprimento do item 9.4.5 à fl. 72 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o destaque por rubrica própria ainda não havia sido finalizado, nem, conseqüentemente, a emissão de novo título de inatividade para a devida retificação no sistema e-Pessoal.</p> <p>Conclusão: considerando a manifestação da Administração quanto ao item 9.4.5 no Relatório de 2020 e que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
4358/2020-TCU-2C, de 23/4/2020 (Processo TC 039.331/2019-9)	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 131005/2020, encaminhado ao TCU em 4/12/2020 em substituição ao SISAC-20787804-04-2016-000020-4 "Apreciado - Ilegal", o pagamento de “quintos” decorrente do exercício de funções de 12/8/1987 a 15/9/1987 e de 16/9/1987 a 9/8/1992, ou seja, períodos anteriores ao compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624/1998, e a edição da MP nº 2.225-45/2001 (documento 50 do PROAD 76845/2020).</p> <p>A Administração manifestou-se sobre o cumprimento do Acórdão em questão à fl. 72 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que, a despeito das determinações expedidas pelo TCU, a servidora incorporou quintos somente em data anterior à 8/4/1998, e que, diante disso, manteria os quintos incorporados, com as rubricas já informadas.</p> <p>Conclusão: considerando a reavaliação empreendida pela Administração, bem como sua manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão em questão no Relatório de Gestão de 2020, entende-se que o referido item foi cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” decorrente do exercício de funções em períodos que não se encontram compreendidos entre a promulgação da Lei nº 9.624/1998, e a edição da MP nº 2.225-45/2001, não havendo, assim, providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”.</p> <p>Destaque-se que da análise da ficha financeira da servidora, verifica-se que figura, a partir de 04/2021, o pagamento da rubrica 0005116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - ADMINISTRATIVO.</p> <p>Conclusão: considerando as informações prestadas pela Administração no Relatório de Gestão de 2020 quanto ao cumprimento do Acórdão em questão e por não se tratar de concessão de “quintos” decorrente do exercício de funções em período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624/1998 e a edição da MP nº 2.225-45/2001, entende-se que o referido item foi cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
4353/2020-TCU-2C, de 23/4/2020 (Processo TC 031.160/2019-0)	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 123864/2020, encaminhado ao TCU em 24/11/2020, em substituição ao SISAC-20787804-04-2015-000059-7 "Apreciado - Ilegal", a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se à fl. 73 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o cumprimento do item 9.3.3 foi efetivado no momento em que se diligenciou a verificação da origem dos “quintos” incorporados pela servidora após 8/4/1998.</p> <p>Conclusão: considerando a reavaliação empreendida pela Administração, a emissão do Ato de e-Pessoal nº 123864/2020, pendente, contudo, de retificação, a ser feita após a emissão de novo título de inatividade quando da criação da rubrica própria, nos termos da sua manifestação no Relatório de Gestão quanto ao item 9.3.3, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo, assim, providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.</p> <p>A Administração manifestou-se quanto ao cumprimento do item 9.3.4 à fl. 73 do ANEXO I (Cumprimento dos Acórdãos em aposentadorias julgadas ilegais) do Relatório de Gestão de 2020, informando que o destaque por rubrica própria ainda não havia sido finalizado, nem, conseqüentemente, a emissão de novo título de inatividade para a devida retificação no sistema e-Pessoal.</p> <p>Da análise da análise da ficha financeira da servidora, verifica-se que figura, a partir de 04/2021, a rubrica 0045116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p>Conclusão: considerando a manifestação da Administração quanto ao item 9.3.4 no Relatório de 2020 e que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</p>